



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.873 - RJ (2009/0022074-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CANADÁ S/A E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)
RAFAEL BRITTO FUNAYAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEM PUGLIESE E OUTROS
ADVOGADO : JACINTA MARIA R T LIMA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA POR ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. CPC, ART. 515, § 3º. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES.

1. São cabíveis embargos infringentes contra acórdão não unânime que dá provimento a recurso de apelação contra sentença de extinção do processo e, ato contínuo, julga o mérito (art. 515, § 3º, do CPC). Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.873 - RJ (2009/0022074-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual dei provimento a recurso especial.

Apliquei ao caso o entendimento desta Corte segundo o qual são cabíveis embargos infringentes contra acórdão não unânime que dá provimento a recurso de apelação contra sentença de extinção do processo e, ato contínuo, julga o mérito (art. 515, § 3º, do CPC).

Os agravantes sustentam que a matéria suscitada no recurso especial não está prequestionada, além de demandar o reexame de prova. Argumentam serem incabíveis os embargos infringentes, dado que o acórdão não reformou sentença de mérito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.873 - RJ (2009/0022074-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de recurso especial interposto por Carmem Pugliese e outros com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 832):

Agravo do art. 532 do CPC. Embargos Infringentes inadmitidos pelo relator da apelação. Inconformismo.

Acórdão lançado consoante os termos do art. 515, §3º do CPC. Sentença terminativa modificada, com apreciação do mérito da demanda pelo Colegiado. Ausência de dupla sucumbência, à conta de existência de apenas uma decisão de mérito.

Se os Embargos Infringentes, para sua admissibilidade, pressupõem a modificação de sentença de mérito, em votação, por maioria, em isto não tendo se verificado, se tem por correta a decisão que inadmitiu aqueles. Inteligência do art. 530 do CPC. Precedentes deste Tribunal.

Improvemento do Agravo.

Os recorrentes alegam violação dos arts. 515, §3º, e 530 do Código de Processo Civil. Sustentam que, apesar de a sentença ter determinado a extinção do processo sem julgamento do mérito, por carência de ação, o tribunal entendeu que a causa estava madura para julgamento, razão pela qual proferiu acórdão em que decidido o mérito, o que leva à formação da coisa julgada material. Entendem que, por isso, eram cabíveis os embargos infringentes que ajuizaram e que não foram conhecidos pelo acórdão recorrido.

Assim posta a questão, verifico assistir razão ao recorrente.

Com efeito, o acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte, para a qual os embargos infringentes são cabíveis se o acórdão, não unânime, reforma a sentença terminativa e, com base no princípio da causa madura, decide o mérito.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRESCRIÇÃO. CAUSA QUE DETERMINA A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS CONTRA APELAÇÃO QUE POR MAIORIA AFASTOU A PRESCRIÇÃO E JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, versando a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, não há nenhum óbice a que o Tribunal ad quem, em sede recursal, proceda à análise imediata do mérito da demanda, após o afastamento da causa de extinção do processo sem julgamento de mérito, hipótese que não guarda relação com os autos.
2. A jurisprudência desta Corte reconheceu o cabimento dos Embargos Infringentes na hipótese em que o Tribunal, no julgamento da apelação, afasta a extinção do processo e aplica a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgando o mérito da causa, havendo divergência de votos.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1384682/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, REFORMA SENTENÇA TERMINATIVA E ADENTRA O JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO.

I.- Conforme estabelecido pelo artigo 530 do CPC, com a redação atualizada pela Lei n. 10.352/01, são cabíveis Embargos Infringentes contra Acórdão não unânime que reforme, em grau de Apelação, sentença de mérito.

II.- A jurisprudência desta Corte reconhece o cabimento dos Embargos Infringentes na hipótese em que o Tribunal, no julgamento da apelação, afasta a extinção do processo e aplica a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgando o mérito da causa, havendo divergência de votos.

Recurso Especial provido.

(REsp 1111012/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de que o tribunal de origem prossiga no julgamento dos embargos infringentes.

Publique-se.

A matéria está prequestionada e seu exame, ao contrário do que defendido no agravo regimental, não impõe reexame de prova, pois se trata apenas de aplicar o entendimento exposto em precedentes desta Corte ao caso concreto, em conformidade com os fatos expostos no acórdão recorrido.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0022074-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.121.873 / RJ

Números Origem: 200700154278 200801100004 200813522104

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARMEM PUGLIESE E OUTROS
ADVOGADO : JACINTA MARIA R T LIMA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : CONSTRUTORA CANADÁ S/A E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RAFAEL BRITTO FUNAYAMA E OUTRO(S)
JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Direito das Coisas - Posse - Adjudicação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTRUTORA CANADÁ S/A E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RAFAEL BRITTO FUNAYAMA E OUTRO(S)
JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEM PUGLIESE E OUTROS
ADVOGADO : JACINTA MARIA R T LIMA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.